

PROJETO DE LEI N.º 8.510-A, DE 2017
(Da Sra. Norma Ayub)

Altera o art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para tornar obrigatório o uso do registro de preços na aquisição de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares descartáveis por unidades do Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela altera o art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que o registro de preços previsto no inciso II seja precedido de ampla pesquisa de mercado e obrigatório nas aquisições de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares descartáveis por unidades do Sistema Único de Saúde – SUS, que deverão ser feitas inicialmente em quantidade necessária para cento e vinte, e a seguir mensalmente, para reposição do estoque e atendimento de novas demandas, com a exigência de que os produtos fornecidos tenham prazo de validade superior à metade do tempo máximo previsto para sua vida útil.

Segundo justifica a nobre autora, a obrigatoriedade do uso do sistema de registro de preços para a compra de produtos pelo SUS contribuirá para evitar que faltem insumos e medicamentos nas unidades de saúde.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi encaminhada às Comissões: de Seguridade Social e Família, para exame do mérito; de Finanças e Tributação, para exame do mérito e da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da legalidade e constitucionalidade. Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este colegiado apreciar as matérias a ele distribuídas nos aspectos incluídos em seu campo temático. Sob o ponto de vista da saúde pública, temos que apoiar toda iniciativa que vise a aperfeiçoar o funcionamento das unidades integrantes do SUS.

O sistema de registro de preços é utilizado pelo Poder Público para adquirir tanto bens como serviços, da seguinte maneira: após um procedimento licitatório de concorrência ou de pregão que prevê o procedimento, um órgão gerenciador elabora uma ata de registro de preços e condições que deverão vincular contratações futuras ser honradas pelos fornecedores.

O sistema, já previsto na redação atual do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993, é regulamentado pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, segundo o qual poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Ora, se é fato que esse sistema é uma opção economicamente e logisticamente interessante à Administração Pública em geral, verifica-se que todas essas condições refletem fielmente a realidade e as necessidades das compras de medicamentos e insumos para o SUS.

Sua adoção compulsória, entretanto, pode não ser viável em pequenos municípios, onde devido aos pequenos volumes de compras envolvidos os fornecedores não conseguem praticar os mesmos preços que em vendas de grande volume.

Desta maneira, houvemos por bem elaborar um substitutivo ao projeto, que enquanto mantém seu espírito e as demais disposições, determina que o sistema de registro de preços seja preferencial, e não compulsório. Aproveitamos, outrossim, para fazer pequenas alterações na redação que não alteram o conteúdo.

Assim, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.510, de 2017, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.510, DE 2017

Altera o art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a aquisição de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares descartáveis por unidades do Sistema Único de Saúde - SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15.

.....
II - ser processadas através de sistema de registro de preço, observado o disposto nos §§ 1º e 9º;

.....
§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado e será preferencial na aquisição de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares descartáveis por unidades do Sistema Único de Saúde – SUS.

.....
§ 9º As compras de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares descartáveis pelas unidades do Sistema Único de Saúde deverão contemplar, inicialmente, a quantidade necessária para seu adequado funcionamento por cento e vinte dias, observando-se, ainda:

I – os produtos fornecidos não poderão ter o prazo de validade inferior à metade do

tempo máximo previsto para sua vida útil;

II – deverão ser realizadas compras mensais para reposição do estoque e atendimento de novas demandas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e não se aplica a procedimentos licitatórios cujos editais já tenham sido divulgados em veículo de imprensa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 8.510 de 2017 foi apreciado na reunião deliberativa realizada hoje e, durante a discussão do parecer, foi sugerida alteração do substitutivo para suprimir o inciso II do § 9º, do art 15, de que trata o projeto. Com base nas colocações feitas pelos nobres pares, acatei a sugestão e apresento o substitutivo em anexo.

Assim, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.510, de 2017, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.510, DE 2017

Altera o art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a aquisição de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares descartáveis por unidades do Sistema Único de Saúde - SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15.

.....

II - ser processadas através de sistema de registro de preço, observado o disposto nos §§ 1º e 9º;

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado e será preferencial na aquisição de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares descartáveis por unidades do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 9º As compras de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares descartáveis pelas unidades do Sistema Único de Saúde deverão contemplar, inicialmente, a quantidade necessária para seu adequado funcionamento por cento e vinte dias, observando-se, ainda:

I – os produtos fornecidos não poderão ter o prazo de validade inferior à metade do tempo máximo previsto para sua vida útil;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e não se aplica a procedimentos licitatórios cujos editais já tenham sido divulgados em veículo de imprensa.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 8.510/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antonio Brito, Antônio Jácome, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Mara Gabrilli, Mário Heringer, Norma Ayub, Padre João, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rosangela Gomes, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Afonso Hamm, Chico D'Angelo, Diego Garcia, Fabio Reis, Flávia Morais, Giovani Cherini, João Campos, Laercio Oliveira, Marcus Pestana, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto, Rôney Nemer, Sérgio Moraes e Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 8.510, DE 2017

Altera o art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a aquisição de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares descartáveis por unidades do Sistema Único de Saúde - SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15.

.....

II - ser processadas através de sistema de registro de preço, observado o disposto nos §§ 1º e 9º;

.....

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado e será

preferencial na aquisição de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares descartáveis por unidades do Sistema Único de Saúde – SUS.

.....

§ 9º As compras de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares descartáveis pelas unidades do Sistema Único de Saúde deverão contemplar, inicialmente, a quantidade necessária para seu adequado funcionamento por cento e vinte dias, observando-se, ainda:

I – os produtos fornecidos não poderão ter o prazo de validade inferior à metade do tempo máximo previsto para sua vida útil;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e não se aplica a procedimentos licitatórios cujos editais já tenham sido divulgados em veículo de imprensa.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente